

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 3º, caput, § 2º, § 6º e § 7º, da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – Benefício Primeira Infância – destinado às famílias que possuam em sua composição crianças entre zero e trinta e seis meses incompletos, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por integrante que se enquadre em tal situação;

II – Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam em sua composição gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por integrante que se enquadre em tal situação, observado o disposto nos observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....
§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil:

I. as famílias em situação de extrema pobreza, entendidas como aquelas cuja renda familiar per capita mensal seja de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II. as famílias em situação de pobreza, entendidas como aquelas cuja renda familiar per capita mensal esteja entre R\$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

.....
§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza deverão ser atualizados pelo

Poder Executivo federal, anualmente, de modo a recompor a inflação verificada no período anterior.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do **caput**:

.....
III – terá o valor necessário para que para que cada integrante da família supere a linha de extrema pobreza, conforme o § 2º deste artigo.”



CD/2/1384.43562-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de sanar duas das principais falhas verificadas na Medida Provisória n. 1061, de 2021, quais sejam: a falta de parâmetros monetários de caracterização das linhas de pobreza e extrema pobreza, tal como dos valores dos benefícios; e a possibilidade de que ambos, linhas de pobrezas e benefícios, percam valor real em consequência da inflação.

Os valores sugeridos para as linhas de pobreza e extrema pobreza estão próximas de referenciais de mensuração internacional utilizadas pelo Banco Mundial: a linha de 1,9 dólar por dia para extrema pobreza e de 3,2 dólar por dia para a pobreza. Já os valores propostos para os benefícios buscam recompor a perda de seu valor real, ocorrida desde o advento do Bolsa Família.

A alteração no § 6º busca evitar que tanto o parâmetro de identificação da pobreza, quanto os benefícios pagos, tenham seu valor real prejudicado pela inflação. Já a modificação do inciso III do § 7º busca definir o valor do Benefício de Superação da Extrema Pobreza, mantendo o desenho existente no Programa Bolsa Família para este benefício e evitando que seus valores possam ser minorados por simples regulamento.

Com a aprovação mudança em tela, garantimos padrões mínimos de dignidade à vida das famílias mais pobres do nosso país.

Portanto, peço o apoio dos nobres parlamentares para que apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MILTON COELHO

